

Público” (RE 693456, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017) – grifei.

Por conseguinte, o corte de ponto e desconto em salário de servidores grevistas deve ser visto como *ultima ratio*, sendo aplicado tão somente em situações de impossibilidade de utilização de outros instrumentos que visem garantir a recomposição dos dias parados e a continuidade e eficiência do serviço público.

Neste prisma, neste momento processual, fica desautorizado o desconto dos dias não trabalhados.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a imediata suspensão do movimento grevista deflagrado pela ASPROLF – Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Lauro de Freitas, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Lauro de Freitas.

Fica proibido qualquer bloqueio ao acesso de servidores às repartições públicas e estabelecimentos escolares, bem como qualquer outro ato capaz de prejudicar o funcionamento dos serviços públicos educacionais.

Ordeno o retorno integral e imediato dos servidores vinculados à educação municipal às suas atividades regulares, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à pessoa jurídica do Sindicato.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Confere-se à presente decisão força de mandado, devendo ser cumprida por qualquer meio eletrônico ou físico eficaz.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador, 07 de julho de 2025.

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Relator